

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 06 de Janeiro de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3520

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 010 06 006915-9

REQUERENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MAURO JOSÉ RODRIGUES MOURA

REQUERIDA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pela Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Délcio Dias Feu, nos autos do Mandado de Segurança de nº 010.06.149837-3.

Através do citado Mandado de Segurança se insurge o imetrante contra a decisão liminar que possibilitou ao ora requerido o oferecimento de seu lance e prosseguimento nas demais fases do processo licitatório para aquisição de materiais hospitalares para atender a rede de hospitais do Estado pelo prazo de 12 (doze) meses.

O juiz do mandamus concedeu liminar favorável ao requerido por verificar a plausibilidade do direito invocado em face de ser o momento licitatório em questão inóportuno para excluir a empresa requerida, “inclusive em situação em que poderiam melhores preços e ofertas serem captadas pela administração”.

Articula o ente público, ora requerente, que a decisão combatida está evada de ilegalidade, e, que o referido decisum merece ser suspenso através da medida excepcional ora interposta, com o intuito de se evitar grave lesão à saúde pública local, justamente porque a citada licitação, que envolve a aquisição de todos os medicamentos a serem utilizados pela rede pública de hospitais estaduais, não está concluída em razão da liminar outrora concedida.

A autoridade recorrente procedeu a juntada das cópias da liminar ora combatida, às fls. 26/27, bem como outras peças referentes ao já citado Mandado de Segurança.

Às fls. 280/286 o Ministério Públco opina pelo conhecimento da presente medida e, no mérito, pelo seu indeferimento, por carecer de requisito essencial para sua concessão face à inexistência de perigo de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública ou sequer a própria lesão, conforme preceitua o art.4º da Lei nº 4348/64.

Sucintamente relatados.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido cinge-se ao fato de suspender a liminar concedida, pois alega o Estado que isso acarretará grave lesão à saúde pública local.

Constata-se, a princípio, que em sede de suspensão de Segurança não é facultado o exame detido do mérito, pois esta análise é deferida ao julgamento do Mandado de Segurança. O que se pretende nesta via estreita é tão somente evitar o prejuízo advindo da concretização da decisão liminar.

Vale colacionar jurisprudência assaz pertinente ao caso:

“1 – No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na norma específica (art. 4º da L. nº 8.437/92), sem apego às questões de fundo, cujo deslinde compete, privativamente, às instâncias ordinárias. 2 – A análise da pretensão prescinde de prévia oitiva da parte contrária, a teor da Lei 8.437/92, art. 4º, +2º, configurando a realização de tal ato, mera faculdade do Presidente do Tribunal, se necessária à plena formação de seu convencimento.” (STJ: AgRg na STA 88/DF; 2004/0075681-6; Relator Ministro Edson Vidigal; Corte Especial; j.01/09/2004; DJ 09/02/2005 p.164) (grifo nosso).

In casu, o que se apresenta é uma situação que não se configura, ao menos por enquanto, em emergencial, pois nenhum documento que consta dos autos veio atestar que a população já estaria sofrendo com a falta de medicamentos nos hospitais da rede pública do Estado em face da não finalização do procedimento licitatório.

Ainda sobre a questão do perigo de lesão à saúde pública, como bem exposto pelo órgão ministerial, “caso esteja na iminência de acontecer poderá a administração pública lançar mão da dispensa de licitação prevista na legislação pertinente”.

A via estreita e excepcional da suspensão liminar requer a demonstração do perigo de lesão ou comprovação de que tal lesão está ocorrendo. Para a concessão desta medida, a grave lesão deve estar concretamente demonstrada e não se basear em conjecturas e possibilidade futura de lesão.

Vale ressaltar que a lesão deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público, pois é indubitável que quem é atingido por uma decisão judicial geralmente sofre alguma perda, porém, para que a liminar seja suspensa este prejuízo tem que causar grave lesão ao bem público protegido.

Corroborando este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO LIMINAR – Compensação de crédito tributário. A discussão acerca de compensação de créditos tributários, não fere à ordem, economia ou segurança públicas, razão pela qual, a matéria deve ser restrita à análise jurídica, mediante julgamento do mérito do processo principal pelo juízo a quo. Questões de mérito não podem ser analisadas na via estreita do pedido de suspensão”. (TJBA – AgRg-PSL 24.203-9/02 – (26.589) – TP – Rel. Des. Carlos Cintra – J. 28.03.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE CAUTELAR – SUSPENSÃO DE LIMINAR (INDEFERIMENTO) – Impossível o exame do mérito da controvérsia no âmbito da suspensão de liminar. A suspensão de liminar pressupõe a existência de manifesto interesse público para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, requisito cuja comprovação é indispensável ao deferimento da medida. A estreita e excepcional via da suspensão não se presta a sucedâneo recursal ordinário. (STJ – AGP 1317 – ES – C.Esp. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 16.12.2002)”(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – INDEFERIMENTO – I. No exame do pedido de suspensão de liminar, necessária a verificação dos pressupostos estabelecidos na Lei que fundamentou o pedido. Lei nº 4.348/64, ou seja, demonstração do manifesto interesse público e potencialidade, contida na decisão, para causar lesão aos valores tutelados pela

norma. II. Ausentes tais requisitos, o pedido deve ser indeferido. III. Agravo conhecido, porém improvido". (TRF 2ª R. – AGRPET 2001.02.01.022634-5 – RJ – TP – Rel. Juiz Arnaldo Lima – DJU 06.09.2001). (grifei)

Dianete do exposto, não estando presentes a grave lesão, o periculum in mora e o fumus boni juris, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a suspensão da liminar guerreada.

Intime-se o juiz - prolator da decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se a parte requerida.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente do TJ-RR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA N.º 010 06 006917-5

JUÍZO DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Expeça-se Carta Ordem ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para, com urgência, dar cumprimento a carta precatória em epígrafe, nos termos do art.36, III do COJERR.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente do TJ-RR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 04 003002-4

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEIRO NETO

RECORRIDA: PAULA GATO DE MELLO SANTANA

ADVOGADO: DR. MARCELO SALEM MENDONÇA PORTO

DESPACHO

Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 04 003211-1

IMPETRANTE: LARA DANTAS LEITÃO

ADVOGADO: DR. AUGUSTO DANTAS LEITÃO

IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 208.

Reitere-se o ofício nº 035/2006 STP de fl. 197.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE JANEIRO DE 2007.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário da Câmara Única em Exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA CAUTELAR INOMINADA N.º

010.06.005504-2 - BOA VISTA

RECORRENTE: IATA – INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETO E OUTROS

RECORRIDO: ABAV/RR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DE RORAIMA

ADVOGADO: ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

"Ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem (CPC, art.541) compete proferir fundamentado juízo prévio sobre os requisitos genéricos e os pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso extraordinário e especial." (Athos Gusmão Carneiro)

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela IATA – International Air Transport Association em face da ABAV/RR – Associação Brasileira das Agências de Viagem de Roraima, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" , da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 431/432.

Às fls. 436/475, alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada violou o art. 267, V e § 7º do art. 273, ambos do Código de Processo Civil, tendo colacionado ampla jurisprudência divergente. Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões de fls. 483/507, pugna o recorrido pela inadmissibilidade do presente recurso, por falta de pressuposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório, DECIDO.

Merce ser positivo o juízo de admissibilidade do recurso em tela.

É do escólio de Athos Gusmão Carneiro sobre o juízo de admissibilidade do Recurso Especial:

"À Presidência do colegiado a quo cabe, em decisão primeira, exarar juízo fundamentado (CPC, art. 542, § 1º) de deliberação sobre a razoabilidade, a plausibilidade da argüição de contrariedade de à lei federal, e ainda sobre a possibilidade de efetiva ocorrência da divergência jurisprudencial, apresentada pelo recorrente com obediência aos preceitos sumulados e regimentais." (CARNEIRO, Athos Gusmão - Recurso Especial, agravo e agravo interno - Ed. Forense, 4ª ed. p. 88)

Tal posicionamento está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Quero deixar claro que a digna Presidência do tribunal de origem tem competência para triar os recursos especiais antes de sua subida a esta Corte. Trata-se de jurisdição integrada, que já nos vem do recurso extraordinário, predominando, inclusive, a corrente dos que admitem, até mesmo a deliberação do mérito do recurso na origem, através de decisões fundamentadas." (Ag. Reg. no AI nº 2906, Rel Min. Gueiros Leite, in RT 668/171)

O presente recurso reúne condições de admissibilidade. Ressalte-se que o objeto do juízo de admissibilidade são os pressupostos, quais sejam: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Estando presentes todos estes pressupostos, não há como negar seguimento ao presente recurso. Cumpre salientar ainda, que se tratando de Recurso Especial, acrescenta-se aos pressupostos o prequestionamento.

Verifica-se, pela leitura do acórdão recorrido, que a matéria suscitada foi objeto de apreciação por esta corte, estando, assim, devidamente prequestionada.

O recorrente explicitou os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados, quais sejam, os arts. 267, V e 273 § 7º, ambos do CPC, bem como juntou farta jurisprudência divergente.

As questões são de direito, passíveis de revisão pelas instâncias superiores.

Posto isso, DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 010.06.005868-1 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DE RORAIMA - ABAV/RR
ADVOGADO: ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RECORRIDO: IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO

DESPACHO

Considerando que a multa diária a que o requerente se refere às fls. 436/437, foi estipulada em outro processo (010.06.005504-1), conforme cópia do DPJ. de fl. 438, cumpra-se a decisão de fls. 433/434.

Aguarde-se o transcurso do prazo legal para apresentação das contra-razões.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2007.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE JANEIRO DE 2007.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário da Câmara Única em exercício

PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 3332/2006

Origem: Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia
Assunto: Reforma nas instalações elétricas das Comarcas de São Luiz do Anauá e Alto Alegre.

Decisão

1. Homologo o certame.
2. Adjudico o objeto à empresa vencedora.
3. Publique-se.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2006.

Des. Mauro Campello
Presidente

Procedimento Administrativo nº 045/2006 – FUNDEJURR

Origem: Departamento de Informática

Assunto: Solicita aquisição de notebooks e impressoras.

Decisão

1. Homologo o certame.
2. Publique-se.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2006.

Des. Mauro Campello
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3577/2006

Origem: Tyanne Messias de Aquino

Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial

Decisão

1. Adotando, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de folhas 12/13 e 18, defiro o pedido.

2. Publique-se.
Boa Vista, 04 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3925/2006

Origem: Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos

Assunto: Herberth Wendel Francelino Catarina solicita pagamento de Diferença Salarial

Decisão

1. Adotando, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de folhas 25/27 e 31, defiro o pedido.

2. Publique-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4001/2006

Origem: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Assunto: Solicita antecipação da 1ª Parcela do 13º Salário.

Decisão

1. Adotando, como razão de decidir, o parecer jurídico de folhas 12/13, defiro o pedido, condicionando o pagamento para depois de aprovado o orçamento de 2007.

2. Publique-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 023/2006.

Requerente: Alessandra França.

Advogado: Milton Douglas Araújo Alves.

Requerido: Município de Boa Vista.

Procurador Judicial: Marco Antonio S. F. Neves.

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Decisão

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Alessandra França, em Ação de Execução de Título Judicial, Processo n.º 0010.06.128896-4, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, veio acompanhado da documentação de folhas 03/19. A Diretoria-Geral desta Corte certificou, à folha 21, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça, opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 23/24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV), deve ser paga pelo montante original, atualizado até 27.01.2006 (fl. 10). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA”.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido” (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância de R\$ 10.478,21 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), em favor da autora Alessandra França, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º da CF, c/c o art. 87, I da ADCT.

Oficie-se ao Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (art. 17, caput e § 2.º, da Lei n.º 10.259/01). Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito. Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.
Boa Vista, 03 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 024/2006.

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro.

Advogado: Em causa própria.

Requerido: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Decisão

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor do ilustre advogado, Dr. Alexandre César Dantas Socorro, em Ação de Execução de Honorários, Processo n.º 0010.06.136585-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, veio acompanhado da documentação de folhas 03/24. A Diretoria-Geral desta Corte certificou, à folha 26, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça, opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 28/29).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV), deve ser paga pelo montante original, atualizado até 09.05.2006 (fl. 19). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR."

REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância de R\$ 1.267,90 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em favor do autor Dr. Alexandre César Dantas Socorro, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da CF, c/c o art. 87, I da ADCT.

Oficie-se ao Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (art. 17, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 10.259/01). Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito. Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 025/2006.

Requerente: Samuel Moraes da Silva.

Advogado: Em causa própria.

Requerido: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Decisão

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor do ilustre advogado, Dr. Samuel Moraes da Silva, em Ação de Execução, Processo n.º 0010.06.134744-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, veio acompanhado da documentação de folhas 03/21.

A Diretoria-Geral desta Corte certificou, à folha 23, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça, opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 25/26).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV), deve ser paga pelo montante original, atualizado até 18.04.2006 (fl. 21). Daí por diante, cabe ao credor, se assim desejar, requerer, no Juízo da Execução, a atualização do débito, apurando-se o saldo devedor remanescente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
REQUISIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A requisição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à correção monetária dos valores originais é matéria da competência do Juízo da Execução, situando-se fora do campo de atribuições do Presidente do Tribunal, de natureza eminentemente administrativa. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, 6.ª Turma, Resp. 195165/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.02.99).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, defiro o pagamento da importância de R\$ 853,64 (oitocentos e cinqüenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em favor do autor Dr. Samuel Moraes da Silva, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º da CF, c/c o art. 87, I da ADCT.

Oficie-se ao Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (art. 17, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 10.259/01). Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito. Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2007.

Des. Mauro Campello
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 05 DE

JANEIRO DE 2007

CLARETE APARECIDA CASTRALLI

Chefe de Gabinete

4.ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 007/2006-GAB. 4.ª VR.CR.

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc., em virtude do Plantão Judiciário, estabelecido na Portaria n.º 006/2006-Corregedoria Geral de Justiça, de 17/02/2006, publicada no D.P.J. edição n.º 3310;

RESOLVE:

Art. 1º) Designar a serventuária MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ – Escrivã Judicial – matrícula 3010198 e os servidores JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO – matrícula 3010822, ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – matrícula 3010128, Assistentes Judiciários e VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO – matrícula 3010342 – Técnica Judiciária, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o Plantão Judiciário Diário, que iniciará às 18 horas do dia 02/01/2007 indo até às 08 horas do dia 03/01/2007 e, de igual forma e sucessivamente, até às 08 horas do dia 06/01/2007; e no Plantão Judiciário de Final de Semana, que iniciará às 08 horas do dia 06/01/2007, findando às 08 horas do dia 08/01/2007;

Art. 2º) Estabelecer o horário de funcionamento dos plantões:

Nos dias 02, 03, 04, 05 e 06, das 18 às 08 horas do dia seguinte, em regime de sobreaviso, findando às 08 horas do dia 06/01/2007;

No dia 06/01/2007, das 08 às 18 horas, plantão em cartório; das 18 até às 08 horas do dia 07/01/2007, em regime de sobreaviso;

No dia 07/01/2007, das 08 às 18 horas, plantão em cartório; das 18 até às 08 horas do dia 08/01/2007, em regime de sobreaviso;

Art. 3º) Determinar que durante o período do sobreaviso, para as atividades exercidas no horário noturno, estarão os servidores à

disposição do Egrégio Tribunal de Justiça e deverão ser acionados pelo telefone (95) 9971-5002.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2006.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

EDITAIS

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **PAULO GUIDA COUTINHO** e **CRISTIANA PALHANO MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Pium, Estado do Tocantins, nascido a 06 de novembro de 1963, de profissão: lavrador, residente Rua: Mestre Albano, nº 3207, Bairro – Asa Branca, filho de **PEDRO CARLOS COUTINHO** e de **MADALENA GUIDA COUTINHO**.

ELA é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascida a 14 de fevereiro de 1979, de profissão: do lar, residente Rua: Mestre Albano, nº 3207, Bairro – Asa Branca, filha de **MANOEL RODRIGUES** e de **ALDENORA PALHANO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 04 de Janeiro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2600



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvidoria-Geral

Telefone
0800 2809551

e-mail:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br
Acesse a intranet: http://intranet/
Horário: 08:00 às 18:00
SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108